DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1688/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23523/2012
PROTOCOLO	: 1263118
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IDENOR MACHADO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/CMD/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA
EMPRESA CONTRATADA	: RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 160.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/CMD/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2012, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de advocacia, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sob a responsabilidade de Idenor Machado, vereador-presidente da Câmara Municipal à época.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à inexigibilidade de licitação, à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-14843/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-1168/2017, opinaram pela irregularidade dos atos.

O responsável foi devidamente intimado e compareceu aos autos apresentando as justificativas relativas aos apontamentos feitos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, peças 21 e 29.

DA DECISÃO

A Câmara Municipal de Dourados-MS realizou a contratação do escritório de advocacia Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, para a prestação de serviços advocatícios.

De acordo com a cláusula primeira do contrato os serviços contratados alcançam, principalmente, a interposição de ações judiciais ou a defesa da Câmara Municipal envolvendo processos judiciais em razão da suspensão administrativa do pagamento dos proventos de aposentadoria de ex-servidores da Câmara.

A contratação direta sem licitação de serviços técnicos profissionais especializados está prevista no art. 13 da Lei n. 8.666/93, incluindo o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, inciso V.

No entanto, disciplina o art. 25 da citada Lei:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> [...]
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Na situação em apreço, o jurisdicionado considerou as ações judiciais interpostas pelos servidores aposentados da Câmara Municipal de Dourados em razão da suspensão dos pagamentos dos proventos que seria de responsabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd e não da Câmara Municipal como estava sendo realizado.

Sobreleva assinalar que a presente contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica atestada no parecer jurídico elaborado pela procuradoria da Câmara Municipal de Dourados-MS.

Quanto à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocatícios, este Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC 5621/2014, TC 7330/2013).

No entanto, por tratar-se de inexigibilidade de licitação a publicação da ratificação na imprensa oficial deveria ter ocorrido no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93:

> "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

No caso em questão a ratificação da inexigibilidade de licitação se deu em 31.1.2012 e sua publicação em 15.2.2012, ou seja, fora do prazo legal permissivo, prejudicando a regularidade dos atos.

Com relação ao teor do Contrato Administrativo n. 1/CMD/2012, a cláusula terceira estabeleceu o prazo de vigência por prazo indeterminado, perdurando enquanto houver necessidade dos serviços jurídicos relacionados ao objeto do contrato.

Por força do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é expressamente vedado à Administração Pública celebrar contratos, seja qual for sua natureza, com prazo de vigência por período indeterminado, ou seja, os contratos administrativos devem ter sua duração com início e fim devidamente delimitados no tempo.

Na cláusula quarta do contrato, que trata do valor, o montante atribuído para a prestação de serviços foi de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), pago em parcela única, na apresentação das informações/defesa do Mandado de Segurança n. 0800396-11.2012.8.12.002, considerado marco inicial para a prestação dos serviços contratados.

Nota-se que o pagamento foi realizado de forma antecipada, antes da execução dos serviços, contrariando as normas legais que tratam do assunto.

Como regra, a Administração deve realizar o pagamento da despesa somente após o cumprimento da obrigação pelo contratado.

Tal vedação está contida nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que estabelecem que o pagamento somente será efetuado após a sua regular liquidação e que a mesma deve ser realizada depois de verificado o direito adquirido pelo credor.

Outro caso é o art. 65, inc. II, “c”, da Lei das Licitações e dos Contratos (Lei n. 8.666/93), que proíbe a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação do fornecimento de bens ou a execução de obra ou serviço.

A excepcionalidade para que a Administração realize o pagamento antecipado da despesa antes da efetiva execução do objeto contratado é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pelo recente Acórdão 4143/2016 – 1ª Câmara, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1. previsão no ato convocatório;

2. existência no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e

3. estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

Considerando que não ficou comprovada nos autos a excepcionalidade para a realização do pagamento da despesa antes da efetiva prestação dos serviços pelo contratado, fica prejudicada a legalidade do Contrato Administrativo n. 1/CMD/2012.

Com relação à execução financeira, temos:

Nota de empenho n. 146, de 16.2.2012.	R$ 160.000,00
Nota fiscal n. 383, de 24.2.2012.	R$ 160.000,00
Ordem de pagamento n. 176, de 24.2.2012.	R$ 160.000,00

A irregularidade na formalização do contrato contagia os demais atos dele decorrentes, não obstante a execução financeira esteja em conformidade com a legislação.

No entanto, devido à comprovação da liquidação da despesa, tal fato impossibilita a impugnação dos valores em razão do princípio do enriquecimento sem causa.

Cumpre esclarecer que embora o responsável tenha comparecido aos autos, peças 21 e 29, e em que pesem os argumentos

apresentados, este não trouxe qualquer documentação ou motivação hábil a afastar as irregularidades aqui relatadas.

Ante o exposto, acolho a análise a 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, em parte, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2012, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação tardia da ratificação da inexigibilidade de licitação;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/CMD/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, em virtude do prazo de vigência indeterminado;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/CMD/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, em decorrência da irregularidade da formalização contratual;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Idenor Machado, inscrito no CPF n. 050.808.001-00, presidente da Câmara Municipal de Dourados e ordenador de despesas à época da contratação, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, nos termos dos arts. 54, *Caput*, e 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo